SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090309 - AP (2026/0150365-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO TIROTEIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus voltado ao reconhecimento da nulidade da pronúncia.

2. Abordagem veicular em rodovia, com fuga de passageiros em direção à área de mata, perseguição policial noturna e relatos de disparos de arma de fogo contra agentes públicos. Apreensão, na bagagem atribuída aos fugitivos, de armas e munições. Laudo que atesta aptidão para disparo. Inexistência de coleta de projéteis, estojos ou cartuchos no local.

3. Pronúncia mantida pelo Tribunal de origem com fundamento em depoimentos judicializados das vítimas e de testemunha, além da apreensão e perícia das armas. Decisão monocrática denegatória do habeas corpus mantida em agravo regimental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de preservação e de perícia no local dos disparos (área de mata), bem como

Documento eletrônico VDA59729360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f7d854-fb84-4cca-9209-22ffab703495

a inexistência de confronto balístico, impede o reconhecimento da materialidade do homicídio tentado e impõe a despronúncia.

5. A exigência do exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não é absoluta; conforme o art. 167 do CPP, a prova testemunhal pode suprir a sua falta quando os vestígios desaparecerem ou não puderem ser adequadamente coletados.

6. Ademais, é preciso fazer distinção entre a materialidade do homicídio tentado e a reconstituição pericial da ocorrência dos disparos. Na tentativa, ausentes o resultado morte ou lesão corporal constatável, a materialidade delitiva pode ser demonstrada por elementos probatórios idôneos produzidos sob contraditório judicial.

7. As circunstâncias fáticas do confronto (perseguição noturna em área de mata, baixo efetivo e necessidade de retorno para solicitar apoio operacional) afastam a constatação de omissão estatal deliberada ou negligência manifesta na preservação do local dos fatos, e não se configura a invocada perda de uma chance probatória.

8. A pronúncia exige somente a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação. A ausência de perícia de campo não elimina a aptidão dos demais elementos probatórios para o juízo de admissibilidade.

9. Não há inversão do ônus da prova, pois a decisão está fundada em suporte probatório mínimo apresentado pela acusação, e não na exigência de que a defesa demonstre a inexistência do tiroteio.

10. O habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado de provas para infirmar a credibilidade e o peso de elementos probatórios. Ausente flagrante ilegalidade, inviável a despronúncia nesta via.

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59729360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f7d854-fb84-4cca-9209-22ffab703495

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f7d854-fb84-4cca-9209-22ffab703495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090309 - AP (2026/0150365-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO TIROTEIO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PROBATÓRIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus voltado ao reconhecimento da nulidade da pronúncia.

2. Abordagem veicular em rodovia, com fuga de passageiros em direção à área de mata, perseguição policial noturna e relatos de disparos de arma de fogo contra agentes públicos. Apreensão, na bagagem atribuída aos fugitivos, de armas e munições. Laudo que atesta aptidão para disparo. Inexistência de coleta de projéteis, estojos ou cartuchos no local.

3. Pronúncia mantida pelo Tribunal de origem com fundamento em depoimentos judicializados das vítimas e de testemunha, além da

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

apreensão e perícia das armas. Decisão monocrática denegatória do habeas corpus mantida em agravo regimental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de preservação e de perícia no local dos disparos (área de mata), bem como a inexistência de confronto balístico, impede o reconhecimento da materialidade do homicídio tentado e impõe a despronúncia.

5. A exigência do exame de corpo de delito (CPP, art. 158) não é absoluta; conforme o art. 167 do CPP, a prova testemunhal pode suprir a sua falta quando os vestígios desaparecerem ou não puderem ser adequadamente coletados.

6. Ademais, é preciso fazer distinção entre a materialidade do homicídio tentado e a reconstituição pericial da ocorrência dos disparos. Na tentativa, ausentes o resultado morte ou lesão corporal constatável, a materialidade delitiva pode ser demonstrada por elementos probatórios idôneos produzidos sob contraditório judicial.

7. As circunstâncias fáticas do confronto (perseguição noturna em área de mata, baixo efetivo e necessidade de retorno para solicitar apoio operacional) afastam a constatação de omissão estatal deliberada ou negligência manifesta na preservação do local dos fatos, e não se configura a invocada perda de uma chance probatória.

8. A pronúncia exige somente a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria ou participação. A ausência de perícia de campo não elimina a aptidão dos demais elementos probatórios para o juízo de admissibilidade.

9. Não há inversão do ônus da prova, pois a decisão está fundada em suporte probatório mínimo apresentado pela acusação, e não na exigência de que a defesa demonstre a inexistência do tiroteio.

10. O habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado de provas para infirmar a credibilidade e o peso de elementos probatórios. Ausente flagrante ilegalidade, inviável a despronúncia nesta via.

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO interpõe agravo regimental contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus.

A defesa reitera a existência de flagrante constrangimento ilegal decorrente da ausência de perícia balística no local em que haveria ocorrido o suposto confronto armado. Afirma que a ilegalidade pode ser constatada pela simples leitura do acórdão recorrido, sem necessidade de reexame fático-probatório.

Alega que a troca de tiros em área de mata também deixa vestígios materiais, o que tornaria obrigatória a realização de exame pericial. Argumenta que os agentes estatais não preservaram o local dos fatos nem providenciaram a adequada coleta dos elementos materiais, circunstância que caracteriza a perda de uma chance probatória.

Sustenta que o Estado não pode se beneficiar de sua própria falha investigativa, sob pena de violação do devido processo legal e da ampla defesa.

Acrescenta que o laudo pericial das armas apreendidas não comprova a ocorrência da tentativa de homicídio, por não estabelecer nexo causal entre os armamentos examinados e o suposto confronto.

Defende, ainda, que não existe suporte probatório mínimo necessário à submissão do agravante ao Tribunal do Júri.

Requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da pronúncia.

Depois da interposição do agravo regimental, a Defensoria Pública da União requereu a juntada da integralidade do inquérito policial que deu origem à ação penal, com o propósito de demonstrar a alegada inexistência de perícia balística no local do suposto confronto armado.

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

Ainda, em memoriais, reiterou que a controvérsia se concentra na ausência de certeza quanto à materialidade da tentativa de homicídio, diante da inexistência de perícia capaz de comprovar o alegado confronto armado.

A defesa destacou trecho do Laudo n. 009/22 NPT/OPE, no qual o perito informou que não foram encaminhados projéteis, estojos ou cartuchos, materiais fundamentais para a realização de confronto balístico.

Afirmou que a ausência de coleta e preservação desses vestígios configura grave lacuna probatória imputável ao Estado e impede a comprovação objetiva da dinâmica narrada pela acusação, além de caracterizar perda de uma chance probatória.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Segundo a denúncia (fls. 17-29):

> [...] WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO e MAX FRANK TAVARES DA SILVA, de forma consciente e voluntária, no dia 09/01/2022, por volta das 22 horas, no posto da UOP/PRF de Oiapoque/AP (BR 156, Km 810), após abordagem veicular (Toyota Hilux CD, cor prata, Placa QDI 9753) feita por policiais rodoviários federais, fugiram em direção à mata e, durante a perseguição policial, efetuaram disparos de arma de fogo com o intuito de matar os policiais que participaram da abordagem, Daniel Vieira Barbosa, Rhener Fernandes Lauretto, Rodrigo Silva Rezende, não alcançando seus objetivos por circunstâncias alheias as suas vontades. No referido veículo também estavam o motorista, Josivaldo Araújo Sousa Oliveira, e a passageira Ana Lúcia Frezzatti, sendo que somente WILLIAN BORRALHO e MAX DA SILVA evadiram-se em direção à área de mata e efetuaram disparos contra os policiais, os quais revidaram, imediatamente, à injusta agressão e, logo em seguida, solicitaram apoio da Polícia Militar para concluir as diligências na abordagem veicular.
> Ato contínuo, após os policiais rodoviários federais verificarem a bagagem do denunciado WILLIAN BORRALHO e seu comparsa MAX DA SILVA deixada pela dupla após a fuga, foram encontradas 3 (três) armas de fogo, sendo duas pistolas calibre .40 e um revólver, calibre .38 e 44 (quarenta e quatro) unidades de munição, calibre .40 e 5 (cinco) unidades de munições, calibre .38, material que foi apreendido e devidamente periciado [...]

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

A controvérsia consiste em definir se a ausência de preservação e de perícia no local dos fatos, bem como a inexistência de confronto balístico, impede o reconhecimento da materialidade da tentativa de homicídio e impõe a despronúncia do agravante.

A teoria da perda de uma chance probatória incide quando o Estado, por omissão deliberada e injustificável, deixa de produzir prova relevante que estava ao seu alcance e cuja ausência compromete a possibilidade de esclarecimento dos fatos, por não haver outros elementos capazes de suprir a lacuna. Não é essa, contudo, a situação evidenciada nos autos.

Segundo o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, os disparos, em tese, ocorreram por volta das 22h, durante perseguição em área de mata, realizada por apenas dois policiais. Diante do horário, do baixo efetivo e da desvantagem operacional, os dois agentes retornaram ao posto rodoviário para solicitar reforço.

O acórdão registrou que, "considerando o horário (22h00) e o baixo efetivo, Daniel e Rhener retornaram para o posto rodoviário e solicitaram apoio da Polícia Militar" (fl. 12). O inquérito policial posteriormente juntado pela Defensoria Pública também relata que "já dentro da mata foram realizados disparos contra a equipe" e que, "em razão do horário e do pouco efetivo em local desvantajoso a equipe retornou para a base para solicitar apoio da Polícia Militar" (fl. 95).

Essas circunstâncias não permitem concluir, de plano, que a ausência de isolamento e de perícia no local de mata haja decorrido de omissão estatal deliberada ou de negligência manifesta.

Além disso, a exigência prevista no art. 158 do Código de Processo Penal não é absoluta. Nos termos do art. 167 do mesmo diploma, quando o exame de corpo de delito não puder ser realizado em razão do desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

No caso de homicídio tentado, **em que não há resultado morte ou lesão corporal constatável (corpo de delito)**, a ocorrência dos disparos pode ser

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, sobretudo quando produzidos sob o contraditório judicial.

A materialidade do crime de homicídio tentado não se confunde com a comprovação pericial de todos os aspectos da dinâmica delitiva.

Ademais, a pronúncia não está fundamentada apenas na perícia das armas apreendidas, tampouco exclusivamente em elementos produzidos no inquérito. O Tribunal de origem registrou que os policiais rodoviários federais apontados como vítimas declararam em juízo que os dois passageiros fugiram em direção à mata e efetuaram disparos contra eles durante a perseguição.

A narrativa foi corroborada pelo motorista Josivaldo Araújo Sousa Oliveira, que também afirmou judicialmente que houve perseguição e troca de tiros, razão pela qual ele e a passageira que estava no banco da frente se deitaram no chão para se proteger. Foram mencionadas, ainda, a apreensão de armas e munições na bagagem atribuída aos fugitivos e a localização de documento do agravante no veículo.

A decisão de pronúncia, mantida pelo Tribunal de origem, consignou o seguinte (fls. 30-37):

> [...] verifica-se estar satisfatoriamente demonstrada, para esta etapa procedimental, a autoria e a materialidade do delito de homicídio tentado (art. 121, §2º, inciso VII c/c art. 14 do CP), conforme depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais RODRIGO SILVA REZENDE, RHENER FERNANDES LAURETTO e DANIEL VIEIRA BARBOSA e pelo motorista do veículo que foi abordado no dia do fato, JOSIVALDO ARAÚJO SOUSA OLIVEIRA. Os depoimentos são convergentes e harmônicos entre si e com o conjunto dos autos, contendo a narração detalhada de como os fatos ocorreram no dia da abordagem, indicando WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO como um dos passageiros que teria empreendido fuga em direção à mata enquanto efetuava disparos de arma de fogo contra os policiais, atentando contra suas vidas.
> Diferentemente do que alega a defesa, os depoimentos prestados pelos agentes policiais constituem prova idônea da autoria e da materialidade delitiva, não havendo que se falar em presunção de parcialidade.
> [...]

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

> Vale mencionar que após o fato e durante a fiscalização, foi encontrado o documento de identidade de Willian Kellvin da Luz Borralho.
> Complementando os depoimentos, o Laudo de Exame Pericial de arma de fogo e munição LAUDO nº 0009/22 NPT/OPE atestou que todas as armas periciadas foram consideradas APTAS/ EFICIENTES para disparo, assim como as munições foram consideradas em condições de serem utilizadas eficazmente na produção de tiros.
> Embora o laudo tenha afirmado que não há como determinar o tempo decorrido entre a realização do último disparo e o exame pericial, atestou que as armas foram utilizadas. E diferentemente do que alega a defesa nas alegações finais, a ausência de parâmetros de recentidade de disparo não constitui óbice às conclusões realizadas pelo MPF e encampadas por este Juízo, pois independentemente de quando ocorreu o último disparo, a materialidade do crime do artigo 14 do Estatuto do Desarmamento está devidamente demonstrada, assim como a autoria, através dos depoimentos colhidos.

É certo que a perícia realizada nas armas apreendidas não demonstra, isoladamente, que os artefatos foram usados no confronto descrito na denúncia, especialmente porque o laudo não estabeleceu quando ocorreu o último disparo. Esse exame, entretanto, foi considerado apenas como elemento adicional para a pronúncia, em conjunto com os depoimentos judicializados das vítimas e da testemunha.

Não se verifica, assim, vazio probatório. Ademais, sem resultado morte ou lesão corporal, não há falar em prova tarifada e em imprescindibilidade de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do homicídio tentado.

A falta de perícia balística de campo limita a reconstrução técnica da dinâmica do crime e poderá ser explorada pela defesa perante o Conselho de Sentença, mas não elimina a aptidão dos demais elementos indicados pelas instâncias ordinárias.

Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia pressupõe o convencimento judicial quanto à materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Não se exige certeza quanto à autoria nem prova com o grau de suficiência necessário à condenação, embora a submissão ao Júri também não possa se apoiar em meras conjecturas.

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

Na hipótese, foram mencionadas provas produzidas sob contraditório acerca da ocorrência dos disparos e da possível participação do agravante. Para afastar essa conclusão e reconhecer que o tiroteio não ocorreu ou que os relatos das vítimas e da testemunha são insuficientes, seria necessário aprofundado exame da credibilidade e do peso dos elementos assinalados, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

A teoria da perda de uma chance probatória não determina automaticamente a nulidade da pronúncia. No caso, além de não estar caracterizada, de plano, omissão estatal injustificável, subsistem provas autônomas acerca da ocorrência dos disparos.

Também não há inversão do ônus da prova. A manutenção da pronúncia não decorre da exigência de que a defesa demonstre que o confronto não ocorreu, mas da constatação de que o Ministério Público apresentou suporte probatório suficiente para o juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar, em habeas corpus, a despronúncia do agravante.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:26
Código de Controle do Documento: c12f066b-e627-42a6-94e4-fdec12bea8b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.309 / AP

Número Registro: 2026/0150365-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000239520224013102

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN KELLVIN DA LUZ BORRALHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:29
Código de Controle do Documento: a35d152f-4546-40d7-b0b3-20df7b690cff

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:29
Código de Controle do Documento: a35d152f-4546-40d7-b0b3-20df7b690cff